



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005696-26.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48708

APELAÇÃO Nº 1005696-26.2024.8.26.0077

APELANTE: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (Assistência Judiciária)

APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

COMARCA: BIRIGUI

JUIZ: ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. Sentença que reconheceu a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato discutido, determinou a limitação dos juros remuneratórios a uma vez e meia a taxa média apurada pelo BACEN para operações de empréstimo pessoal não consignado, à época da contratação e condenou o réu a restituir eventuais valores pagos em excesso pela autora, de forma simples, autorizada a compensação com eventual saldo devedor. Ausência de recurso do réu.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. Ressarcimento de valores à autora, de maneira simples, diante da ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva. Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021).

DANO MORAL. Não comprovada circunstância suficiente a ensejar a indenização por dano moral pretendida. Fatos narrados pela demandante que constituem dissabor incapaz de gerar direito ao recebimento da indenização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Readequação da verba honorária, de modo a remunerar condignamente o trabalho desempenhado pelo procurador da parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 196/202, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente os pedidos da ação de revisão

contratual movida por APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. *“para limitar a taxa dos juros remuneratórios a uma vez e meia a taxa média de mercado prevista para o tipo da operação bancária realizada (Empréstimo pessoal não consignado), à época da contratação, adotando-se os índices médios mensais e anuais divulgados pelo Bacen, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se ao recálculo das prestações devidas. Verificado pagamento a maior, os valores deverão ser restituídos, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir de cada desembolso, e juros de 1% ao mês a partir da citação, podendo, ainda haver compensação com o valor das parcelas ainda não pagas, se o caso”*. Diante da sucumbência de ambos os litigantes, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico, observada a assistência judiciária concedida.

Apela a autora (fls. 230/239), que pretende a restituição de valores em dobro, indenização por dano moral, além da majoração da verba honorária. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 250/259.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A r. sentença reconheceu a abusividade e determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios aplicada à cédula de crédito bancário 2519153 a uma vez e meia a taxa média apurada pelo BACEN para operações de empréstimo pessoal não consignado, à época da contratação e condenou o réu a restituir os valores pagos em excesso pela autora, de forma simples, autorizada compensação com eventual saldo devedor. O réu não recorreu.

No presente recurso, a autora pretende a restituição de valores em dobro, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral, além da majoração da verba honorária.

No tocante à repetição do indébito, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJE 30/03/2021).

Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do

Código de Processo Civil, no sentido de que “(...) 29. *Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*”.

Considerada a data de celebração do contrato questionado (29/11/2023 – fls. 151/158), não há que se falar em violação ao princípio da transparência e da boa-fé objetiva, a ensejar a repetição do indébito, em dobro, almejada pela recorrente. Observo que a instituição financeira disponibilizou o crédito conforme contrato de empréstimo pessoal celebrado com a autora, nos termos do que regularmente pactuado, a evidenciar que a cobrança indevida não consubstancia conduta contrária à boa-fé contratual, de modo que a restituição dos valores pagos em excesso pela apelante deve ser realizada de forma simples.

Quanto à indenização por dano moral, melhor sorte não assiste à recorrente.

Isso porque os pagamentos foram realizados com base em contrato de empréstimo pessoal regular e o valor recebido pelo requerido, quando da cobrança, era o devido em razão da contratação celebrada.

A situação experimentada pela demandante não teve o condão de gerar vexame ou constrangimento perante terceiros,

tampouco causar abalo psicológico capaz de gerar aflições ou angústias. Anoto que inexistente prova que a requerente tenha sido exposta à situação vexatória e humilhante, nem que tenha deixado de honrar compromissos financeiros assumidos, em razão do pagamento das parcelas ajustadas, referentes ao contrato 2519153, com taxa de juros remuneratórios acima de uma vez e meia o valor da taxa média aplicada pelo Bacen, à época da contratação, tampouco qualquer outra circunstância a evidenciar que os transtornos sofridos tenham ultrapassado os meros aborrecimentos do cotidiano, ônus que a ela incumbia, por se tratar de fato constitutivo do direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Ademais, não se pode exigir do requerido prova de fato negativo.

Assim considerado, não há falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas à autora, sequer de qualquer outra circunstância a justificar a indenização por dano moral aqui pretendida.

Destaca-se que não mais se reconhece o dever de reparação por danos extrapatrimoniais quando os transtornos ocasionados não surtem efeitos externos e proporcionalmente maiores.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho ressalta que *“só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou*

sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”¹.

Destarte, os fatos experimentados não passaram de aborrecimento do cotidiano, ao qual todos estamos suscetíveis, não se vislumbrando a ocorrência de abalo à moral da autora suscetível de reparação.

Assim sendo, forçoso concluir que a pretensão indenizatória por dano moral é indevida.

No tocante aos honorários advocatícios, a r. sentença comporta reforma.

O valor fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor do proveito econômico) configura quantia irrisória, tendo em vista o valor do contrato a ser revisado e a obrigação imposta.

Contudo, não há que se falar em fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, como pretende a requerente, vez que o valor atribuído à causa corresponde, quase que integralmente, aos pedidos rejeitados na sentença. Considerado o baixo proveito econômico obtido pela demandante, deve ser adotado o critério da equidade (artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil), com

¹ “Programa de responsabilidade Civil”, 10ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 93.

objetivo de evitar o arbitramento em valor irrisório.

Assim, conforme as diretrizes do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem como do §8º do mesmo artigo, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, fixo os honorários em favor do patrono da requerente em R\$1.000,00, com atualização a contar da publicação do v. acórdão.

Diante do parcial acolhimento do recurso, deixo de majorar os honorários fixados em favor do patrono do apelado, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator